



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00313/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103595/2025-21

INTERESSADOS: CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Proposta de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.879.333/0001-10.
2. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 para celebração do Termo de Compromisso.
3. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa prevista no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
4. Parecer pelo deferimento do pedido de celebração do Termo de Compromisso, com a aplicação da penalidade de multa e de declaração do impedimento de licitar e contratar com a CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. pelo prazo de 60 (sessenta) dias, isentando-a da sanção de publicação extraordinária da decisão sancionadora.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso formulado pela empresa CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.879.333/0001-10, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.103595/2025-21.

2. Originalmente, o PAR nº 00190.103595/2025-21 (Sei nº 3729028) foi instaurado em 08 de fevereiro de 2023, com a publicação da Portaria COGER/MJSP nº 161, de 07 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial da União (DOU) nº 28, seção 2 ([3588455](#) fl. 1303). Em 13 de fevereiro de 2023, a comissão processante (CPAR) foi instalada, realizando apenas o preenchimento inicial do formulário PAR/CGU-PJ.

3. Contudo, em 28 de junho de 2024, o PAR nº 08001.000750/2023-88 foi reinstaurado por meio da Portaria COGER/MJSP nº 232, de 25 de junho de 2024, no Diário Oficial da União (DOU) nº 123, designando a CPAR com nova composição.

4. Em síntese, a empresa CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. participou do Pregão Eletrônico nº10/2021, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) juntamente com a empresa BASIC CONSTRUÇÕES LTDA., na qual apresentou melhor oferta na fase de disputa mas veio a ser desclassificada na fase de habilitação.

5. Após o fracasso do Pregão nº 10/2021, onde a Basic Construções foi desclassificada por irregularidades trabalhistas, o MJSP realizou novo Pregão nº 11/2021, que classificou a Central Alimentos em 2º lugar e a Basic Construções em 3º. Na fase de habilitação do segundo certame, o MJSP identificou forte indício de fraude e conluio, pois a Central Alimentos (constituída recentemente) e a Basic Construções possuíam a mesma sócia-administradora (Milena Viana Matos), compartilhavam o mesmo endereço e contatos, e agiram de forma não competitiva (sem disputa de lances e com horários idênticos de propostas), sugerindo que a Central Alimentos foi utilizada para burlar a inabilitação da Basic Construções.

6. O Termo de Indicação Nº 01/2025/Comissoes-DICOR/DICOR/COREI/COGER (fls. 1408-1419, Sei nº 3588455) foi elaborado pela Comissão em 14 de agosto de 2024, juntamente com as intimações das indicadas para que apresentassem defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

7. Após diversas tentativas de intimações, a CGU recebeu proposta de celebração de Termo de Compromisso em 04 de abril de 2025 (Sei nº 3583260).

8. A Nota Técnica nº 3608/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3806350) procedeu à análise de viabilidade de celebração do Termo de Compromisso e recomendou: (i) aplicação da multa no valor de R\$ 196,49 (cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), prevista no inciso I do artigo 6º, da LAC, atenuada pelos benefícios previstos no artigo 3º, §2º, inciso II da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 e pelo fato de não ter sido identificada a vantagem auferida (ii) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os

requisitos para para a celebração do Termo de Compromisso; (iii) atenuação da sanção impeditiva de licitar e contratar com a empresa CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, conforme prevê o artigo 3º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme os benefícios decorrente do Termo de Compromisso (mínimo do prazo em proporção a multa que também foi sugerida no mínimo legal, após a aplicação das atenuantes previstas na Portaria Normativa nº 155/2024).

9. Em 13 de novembro de 2025, a empresa CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. enviou e-mail (Sei nº 3869407) para manifestar sua concordância expressa com a proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pela área técnica através da Nota Técnica nº 3608/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3806350), de modo a preencher todos os requisitos constantes no artigo 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

10. Ao aprovar a Nota Técnica nº 3608/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3806350), o Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (Sei nº 3869409) entendeu pela necessidade de avocação do PAR 08001.000750/2023-88, pelo Sr. Secretário de Integridade Privada e pelo encaminhamento à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU) para manifestação jurídica prévia à análise do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU nº 13/2019 e no art. 9º, § 1º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

11. Ato seguinte, a proposta foi aprovada pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, seguida pelo Secretário de Integridade Privada que determinou a avocação dos autos do PAR 08001.000750/2023-88 (Despacho DIREP 3870179 e Despacho SIPRI 3870313).

12. Por fim, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica da CGU para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

13. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

14. A Portaria Normativa CGU Nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de Termo de Compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

15. Conforme regulamentado, o Termo de Compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

16. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção ao infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

17. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

18. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de Termo de Compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

2.2 DO PEDIDO DE CELEBRAÇÃO D TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELO ENTE PRIVADO

2.2.1. Da Competência Privativa da CGU e da Atuação Coordenada com a AGU

19. Em 03 de novembro de 2025, foi apresentada minuta de termo de cumprimento (SEI nº 3807297) em anexo à Nota Técnica nº 3608/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3806350).

20. Conforme o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de Termo de Compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União ou por outro órgão ou ente do Poder Executivo Federal.

21. No entanto, **a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá (ou não) celebrar o Termo de Compromisso**, conforme dispõe o artigo 1º, da Portaria Normativa nº 155/2024. Assim, **quando o procedimento for alheio à CGU, como no caso em análise, há a possibilidade de avocação pela Controladoria, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, desde que presente alguma hipótese que autorize tal ato.**

22. Nesse sentido, o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer para “*exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*”.

23. Além do mais, o artigo 17, do Decreto nº 11.129/2022, regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabelecendo as hipóteses nas quais a CGU pode exercer a competência advocatória. Vejamos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

(grifos acrescentados)

24. Acrescente-se que os arts. 5º e 6º da Portaria Normativa nº 155/2024 explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º **A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação** ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, **de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;**

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, **pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.**

(grifos acrescentados)

25. O PAR N 08001.000750/2023-88 foi formalmente avocado em 14 de novembro de 2025 por meio do Despacho SIPRI 3870379, com amparo do § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, c/c o inciso II do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 e c/c o artigo 5º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

26. É inequívoco que a presente matéria gera a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso, bem como garante a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, **cujo órgão central é a Controladoria-Geral da União, que detém a competência privativa para celebrar o referido pacto.**

27. Nesse sentido, manifesta-se concordância com a avocação do PAR 08001.000750/2023-88 pelo Secretário de Integridade Privada (Despacho SIPRI 3870379), restando evidente a competência da CGU para a celebração do presente Termo de Compromisso.

2.2.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024 - Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

28. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do Termo de Compromisso objetivado pela defesa, os negativos e os positivos.

29. São requisitos negativos aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para a possibilitar a celebração do Termo de Compromisso, quais sejam: i) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, § 2º), e ii) julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

30. São requisitos positivos, ou seja, os que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, aqueles previstos no artigo 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

31. No caso em apreço, não houve celebração do Acordo de Leniência. E ainda que houvesse a possibilidade, o artigo 1º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 dispõe sobre a possibilidade de conversão do pedido de celebração de Acordo de Leniência em pedido de celebração de Termo de Compromisso mediante requerimento da parte interessada.

32. Logicamente também não houve julgamento do PAR, tendo em vista que a empresa indiciada apresentou pedido de celebração de Termo de Compromisso antes do fim do prazo apresentação de defesa escrita.

33. Nesses sentido, entende-se que os requisitos negativos foram devidamente preenchidos.

34. Já em face dos requisitos positivos, verifica-se que a empresa CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. observou todos os requisitos legais, conforme se verifica dos itens 5.1 e 5.2 da Nota Técnica nº 3608/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3806350).

35. Ante ao exposto, verifica-se que o requerimento de Termo de Compromisso da pessoa jurídica cumpre os requisitos impostos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

36. Ato seguinte, a área técnica procedeu ao cálculo da multa nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, adequando as atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos **no artigo 3º, §2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:**

Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita:

a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;

b) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e

c) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV

(grifos acrescidos)

37. Ao final, a área técnica conclui por meio da Nota Técnica nº 3608/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3806350) pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 196,49 (cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), a ser recolhida à vista no prazo de até 30 (trinta) dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso, além do impedimento de licitar e contratar com a empresa CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme os benefícios decorrente do Termo de Compromisso, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

38. A empresa foi intimada a se manifestar sobre os termos da Nota Técnica nº 3608/2025 (Sei nº 3806350) e da Minuta de Termo de Compromisso (Sei nº 3807297). Em resposta, manifestou concordância (Sei nº 3869407) sem qualquer objeção aos termos propostos.

39. Ante ao exposto, extrai-se dos autos que o ente privado cumpriu com todos os requisitos previstos artigo 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, de modo que entende-se pela viabilidade jurídica da celebração do Termo de Compromisso.

2.2.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso

40. O artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê dois benefícios para os entes privados que celebrarem o Termo de Compromisso: i) a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e ii) a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

41. Nesse cenário, a SIPRI por meio da Nota Técnica nº 3608/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3806350) sugeriu a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 196,49 (cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), a ser recolhida à vista no prazo de até 30 (trinta) dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso, além do impedimento de licitar e contratar com a empresa CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA,

pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme os benefícios decorrente do Termo de Compromisso, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

42. A dosimetria da pena de multa foi feita pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem ainda no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

43. Na primeira etapa do cálculo da multa, foi regularmente considerado o valor da receita bruta (R\$ 199.177,57) do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos (R\$ 2.648,42) resulta R\$ 196.493,15 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e quinze centavos).

44. Registra-se que a instauração do PAR nº 08001.000750/2023-88 deu-se em 08 de fevereiro de 2023 e, para a determinação da base de cálculo (R\$ 196.493,15), utilizou-se o faturamento bruto do ano 2022, conforme art. 20 do Decreto nº 11.129/2022 e informações contábeis prestadas pela indiciada.

45. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, acertadamente, as agravantes (3,5%) e as atenuantes (1%), resultando na alíquota aplicável de 2,5%, com o que, considerando a base de cálculo de R\$ 196.493,15, o valor da multa preliminar perfaz R\$ 4.912,32 (quatro mil, novecentos e doze reais e trinta e dois centavos).

46. Por fim, na terceira etapa, como no caso concreto **não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida pela empresa**, os limites inferior e superior da multa ficam limitados entre 0,1% e 20% da base de cálculo, que corresponde a R\$ 196,49 e R\$ 39.298,63, respectivamente, em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

47. Em relação a penalidade de publicação extraordinária da Decisão Condenatória, prevista no inciso II do art. 6º da Lei nº 12846/2013 e regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 11.129, de 2022, adotando-se os parâmetros sugeridos no item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção (Manual de cálculo de penalidades CGU), o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidiu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa (fl. 34 do manual). Sendo alíquota final de 2,5%, seria cabível uma **penalidade de publicação extraordinária de 30 dias**, nas condições previstas no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

48. Contudo, em razão dos benefícios conferidos à que celebra o Termo de Compromisso, a área técnica procedeu ao cálculo da multa nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, adequando as atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos **no artigo 3º, §2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024**.

E ao realizar a subtração do percentual agravante de 3,5% ao novo percentual atenuante de 4% (vide 8.13 da Nota Técnica 3608/2025), chega-se à alíquota final negativa. Assim, deve-se utilizar a alíquota mínima de 0,1% para a multa.

Em razão da multiplicação da alíquota final de 0,1% pela base de cálculo (R\$ 196.493,15), chega-se ao valor final de multa atenuada pelo pedido de Termo de Compromisso de R\$ 196,49 (cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos).

49. Adicionalmente, a celebração de Termo de Compromisso **tem como efeito a aplicação isolada da pena de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024**. Portanto, em caso de deferimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pela pessoa jurídica CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, esta fará jus à isenção da sanção de publicação.

50. Por fim, a empresa Central Alimentos, ao fraudar o Pregão Eletrônico nº 11/2021 do MJSP, incorreu na infração prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, que prevê pena de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até cinco anos.

51. Por sua vez, a Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível:

Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

[...]

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

52. Nesse contexto, cabível a atenuação da sanção impeditiva de licitar e contratar com a CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, em patamar que guarde proporcionalidade com os benefícios decorrentes do Termo de Compromisso.

53. Para tanto a área técnica utilizou-se de metodologia de proporcionalidade com os critérios alcançados com TC no caso concreto, em associação com normativos previstos na Lei nº 12.846/2013.

54. Com efeito, a área técnica ao considerar que a multa da LAC foi calculada com base na alíquota mínima de 0,1%, entendeu razoável a sugestão de **aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar pelo prazo mínimo cabível no âmbito da celebração do Termo de Compromisso**, conforme previsto no § 1º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que dispõe que atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

55. Assim, observadas as agravantes para o caso, as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, bem como as regras postas no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e nos artigos do Decreto nº 11.129/2022, ratifica-se a proposta da área técnica constante da Nota Técnica nº 3608/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3806350) que recomendou a aplicação de multa no valor final de multa atenuada pelo pedido de Termo de Compromisso de R\$ 196,49 (cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) e da declaração de impedimento de licitar e contratar com a Administração atenuada ao mínimo previsto no §1º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, isto é, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, à empresa CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

3. CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugiro à autoridade julgadora o deferimento do pedido, com a celebração de Termo de Compromisso com a pessoa jurídica CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.879.333/0001-10, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.103595/2025-21, sugere-se:

a) aplicação da penalidade de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, no valor final de R\$ 196,49 (cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), a ser paga integralmente no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da decisão que acolha a proposta, nos termos do art. 2º, III, alínea “c”, da Portaria Normativa nº 155/2024;

b) isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no art. 6º, II, da LAC, haja vista o preenchimento integral dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e por se considerar esta a solução mais razoável e proporcional diante das circunstâncias do caso concreto;

c) aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a empresa CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do §1º do art. 3º da Portaria Normativa nº 155/2024.

57. Por oportuno, ressalto que, caso o pagamento não seja realizado integralmente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 41.879.333/0001-10), deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

58. Assim, encaminhem-se os autos à SIPRI para que se providencie a coleta de assinaturas do Ministro da CGU e do ente privado no Termo de Compromisso acostado no processo SEI sob o nº 3807297 e, ainda, a subsequente publicação do extrato do Termo de Compromisso (Sei nº 3807353), em estrita observância ao disposto no art. 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024.

À consideração superior.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103595202521 e da chave de acesso 0e98cb14



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3022569196 e chave de acesso 0e98cb14 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-11-2025 16:00. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 01012/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103595/2025-21

INTERESSADOS: CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos e, portanto, APROVO o Parecer n. **00313/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 2 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103595202521 e da chave de acesso 0e98cb14



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3027997076 e chave de acesso 0e98cb14 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-12-2025 18:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
